



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009479/2007-02
Recurso nº 165.357 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.049 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO SOARES DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito, não competindo ao julgador administrativo deferir pedido de diligência para suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUINTE SOB PROCEDIMENTO FISCAL - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DEPENDENTES - INSTRUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - PROVA - Somente são aceitas as deduções pleiteadas em conformidade com a legislação de regência e devidamente comprovadas nos autos.

Preliminares rejeitadas.

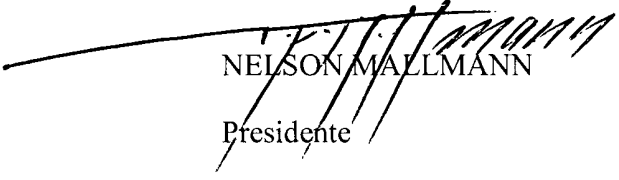
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO SOARES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10580.009479/2007-02
Acórdão n.º 3804-00.049

S3-TE04


NELSON MALLMANN

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Processo nº 10580.009479/2007-02
Acórdão n.º 3804-00.049

S3-TE04



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$21.049,61, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação, conforme resumida no relatório do acórdão de primeira instância, fls. 98, decorre de glosas de deduções relativas a contribuições à previdência oficial e privada, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 80 a 91), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 98):

"1) Caberia à fiscalização investigar a procedência dos comprovantes que foram apresentados, para o que requer agora a realização de diligência. Requer também prazo para a apresentação dos comprovantes, que poderiam ser obtidos pela Repartição na diligência requerida.

2) A culpa nos erros das declarações é da contadora responsável pelo seu preenchimento, que deixara inclusive de informar deduções que o beneficiariam.

3) A multa aplicada é confiscatória e inconstitucional."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Salvador/BA julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. As deduções pleiteadas devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Comprovado o evidente intuito de fraude com o objetivo de reduzir o imposto devido, cabe a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

Lançamento Procedente"

Processo nº 10580.009479/2007-02
Acórdão n.º 3804-00.049

S3-TE04

Fl. 4



RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/2008 (fls. 102), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 93), apresentou, em 18/01/2008, o Recurso de fls. 103 a 116, argumentando, em síntese, que:

- Todas as despesas declaradas pelo contribuinte a título de despesas médicas, contribuições às previdências privada e oficial, dependentes e despesas com instrução foram glosadas sob o argumento de não comprovação. Ora, os documentos de fls. 26 a 66 comprovam as mencionadas despesas. Caso a autoridade lançadora os tivesse considerado inidôneos, caberia a realização de diligências junto aos respectivos emitentes, o que se pede neste recurso e que deveria ter sido deferido pela 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA.
- De fato alguns equívocos foram cometidos nas declarações originariamente apresentadas, inclusive com omissão de deduções a que o interessado faz jus, porém foram apresentadas retificadoras que deveriam ter sido consideradas no julgamento de primeira instância, por força do princípio da verdade material.
- Sob pena de se configurar cerceamento do direito de defesa, consoante entendimento doutrinário e julgados administrativos, não se pode olvidar que o autuado "*efetuiu o correto recolhimento de toda exação fiscal efetivamente devida, bem como, informou, através de sua DIRPF RETIFICADORA (...) os corretos valores recolhidos*".
- A multa exigida apresenta caráter confiscatório, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

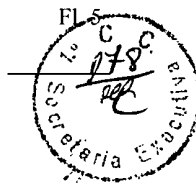
O interessado voltou a comparecer aos autos, em 09/07/2008, solicitando a juntada dos documentos de fls. 118 a 173, assim identificados: "*Doc. 01 - certidões de nascimentos de filhos menores; Doc. 02 - Mandado Judicial determinando 'desconto em folha' - pensão alimentícia para filhos menores; Doc. 03 - Mandado judicial determinando 'desconto em folha' - pensão alimentícia para ex-esposa; Doc. 04 - Comprovantes de despesas escolares de filhos menores; Doc. 05 - Comprovantes de despesas médico-odontológicas de filhos menores; Doc. 06 - Comprovantes de depósitos de pagamentos efetuados a dependente Tereza Soares M. Souza e Doc. 07 - Declarações de IRPF Retificadoras (ano-calendário 2002 e 2003).*"

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 173.

É o Relatório.

Processo nº 10580.009479/2007-02
Acórdão n.º 3804-00.049

S3-TE04



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado invoca declarações retificadoras que teriam sido apresentadas para os exercícios em litígio e que teriam sido ignoradas no acórdão recorrido.

Analisando-se os documentos que constam dos autos, inclusive aqueles apresentados em 09/07/2008, verifica-se que o interessado promoveu retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 em 23/01/2008 (fls. 164), ou seja, após a ciência do acórdão de fls. 98 e 99 (05/01/2008, fls. 102). Quanto à entrega de retificadora para o exercício 2003, não se pode afirmar que esta tenha ocorrido, pois não há nos autos o correspondente recibo de entrega.

Portanto, diferentemente do alegado, não houve incorreção ou omissão no acórdão recorrido. Além disso, importa registrar que a entrega de declaração retificadora após a ciência do lançamento, e até mesmo do julgamento de primeira instância, para incluir deduções não pleiteadas nas declarações originariamente apresentada, não produz efeitos fiscais. Assim é porque o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece em seu art. 7º, § 1º:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

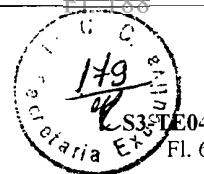
§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Portanto, caso ainda não tenha ocorrido o cancelamento dessas declarações retificadoras nos bancos de dados administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse certamente será promovido, eis que o contribuinte está discutindo o crédito tributário relativo aos exercícios 2003 e 2004 nestes autos.

Argumenta o interessado, ainda, que os documentos de fls. 26 a 66 comprovam todas as deduções declaradas e que caberia a realização de diligências junto aos respectivos emitentes para comprovação de sua idoneidade, o que se pede neste recurso e que deveria ter sido deferido pela 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA.

Como exposto no acórdão recorrido, os documentos em questão comprovam as deduções que já foram aceitas pela autoridade lançadora. Ao contrário do que aparenta supor

Processo nº 10580.009479/2007-02
Acórdão n.º 3804-00.049



o recorrente, nem todas as deduções declaradas nos exercícios 2003 e 2004 foram objeto de glosa. Foram aceitas as contribuições à previdência oficial nos montantes comprovados, as deduções relativas a quatro dependentes, despesas com instrução de dois desses dependentes e despesas médicas no valor de R\$60,00, exercício 2004 (Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 15).

Quanto ao ônus da prova, vale transcrever o acerto da fundamentação exposta no acórdão recorrido (fls. 99):

“O ônus da prova das deduções declaradas é do contribuinte, por isso não cabe a realização de diligências para obtê-las. As provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, como determina o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.”

Diante do exposto, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Também pelos fundamentos já expostos, cabe indeferir o pedido de realização de diligências.

O interessado pondera que alguns equívocos foram cometidos por terceiro que preencheu as declarações originariamente apresentadas.

Mais uma vez vale destacar o acerto do acórdão recorrido (fls. 99):

“A responsabilidade pela infração não pode ser transferida a terceiros pela simples alegação de que foram estes os culpados pelas informações que permitiram ao interessado a fruição das vantagens decorrentes dos atos cometidos.”

No tocante ao direito às deduções ora pleiteadas, analisando-se os documentos de fls. 120 a 173, bem como tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que o interessado mais uma vez só apresentou as certidões de nascimento dos quatro dependentes já considerados pela autoridade lançadora: Não foram apresentados documentos para demonstrar que Roberto Moreira Soares preenchia os requisitos legais para ser dependente.

As despesas de instrução com os dependentes Guilherme Moreira Soares e Flávia Moreira Soares igualmente já haviam sido acatadas pela autoridade lançadora.

Quanto às despesas médicas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu,

Processo nº 10580.009479/2007-02
Acórdão n.º 3804-00.049



podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

No caso, os recibos de fls. 146 a 154, 156 e 157, só agora apresentados, não podem ser aceitos pois não preenchem os requisitos legais, uma vez que não especificam quem teriam sido os pacientes.

Registre-se que o recibo de fls. 115 já havia sido aceito pela autoridade lançadora. Quanto ao recibo de fls. 158, no valor de R\$44,09, datado de 08/09/2003, emitido por Córdio Pulmonar Serviços Médicos Ltda., embora especifique o paciente, não constava da relação de pagamentos e doações da declaração originariamente entregue e não foi pedida sua inclusão quando da apresentação da impugnação de fls. 80 a 91, não havendo como aceitar sua inclusão nessa fase recursal.

No tocante aos depósitos efetuados em benefício de Tereza Soares M. Sousa, mãe do interessado, cumpre registrar que em momento algum tal pessoa foi incluída como dependente. Portanto, tais documentos são estranhos à lide.

Quanto à dedução de pensão alimentícia, são dedutíveis, no ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (art. 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 9.250, de 1995).

Ou seja, para que o interessado se beneficie da dedução acima, é necessário que reste comprovado nos autos não só os desembolsos a esse título, mas também que a pensão foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente. Esclareça-se que, na hipótese de terem sido efetuados pagamentos em valores superiores ao estabelecido na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente, tais excedentes configuram-se como liberalidade do alimentante e não são dedutíveis no ajuste anual.

O interessado alega que teria pago R\$6.000,00 a título de pensão alimentícia, em cada um dos exercícios em análise, a Maria Liduína Ferreira. Entretanto, não apresentou cópia da decisão ou acordo homologado judicialmente para comprovar que a pensão teria sido estabelecida em favor da ex-esposa e não dos filhos Flávio Soares de Sousa Filho (fls. 123) e Bruno Eduardo Ferreira de Sousa (fls. 124), os quais já foram considerados no lançamento como seus dependentes. Também não apresentou documento que permitisse aferir o valor da pensão que seria devida nos anos-calendário 2002 e 2003.

Ante o exposto, os documentos de fls. 129 a 131, referentes apenas ao ano-calendário 2002, e os de fls. 126 e 128, datados de 1994, são insuficientes para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Ante o exposto, não há correções a serem feitas no acórdão recorrido.

O interessado afirma, ainda, que teria efetuado o correto recolhimento da “*exação fiscal efetivamente devida*”, porém não apresentou cópias de Darf. De qualquer forma, eventuais recolhimentos efetivamente realizados poderão ser aproveitados por ocasião da execução desse acórdão.

Processo nº 10580.009479/2007-02
Acórdão n.º 3804-00.049



Por fim, quanto à apreciação de matéria constitucional, registre-se que não compete à instância administrativa apreciar alegação de eventual inconstitucionalidade de lei, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. A matéria já foi inclusive sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

*“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”
(Súmula n.º 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes)*

Diante do exposto, voto por REJEITAR as PRELIMINARES argüidas e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 27 de maio de 2009.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE